



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 741/2022

Petrópolis, 09 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0712/2022, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei CMP 0101/2022 que **“DISPÕE SOBRE O PROJETO ESPORTE NA MELHOR IDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, de autoria dos vereadores Domingos Protetor, Fred Procópio e Hingo Hammes, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 11 de outubro de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO;0
0367560755

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO;00367560755
Dados: 2022.11.09 17:24:27
+03'00

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR HINGO HAMMES

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI,
DE AUTORIA DOS VEREADORES
DOMINGOS PROTETOR, FRED PROCÓPIO
E HINGO HAMMES, QUE “DISPÕE SOBRE O
PROJETO ESPORTE NA MELHOR IDADE
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

O Projeto de Lei em análise tem por objeto “Lei autorizativa” que é a lei que, por não poder determinar, limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos **que já lhe estão autorizados pela Constituição**, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder, **e a executar serviços e projetos que já estão sendo prestados e realizados.**

O texto da lei começa por uma expressão que se tornou padrão: **“Fica autorizada a...”**.

Ora, dispõe o art. 2º da Constituição da República que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

Pela ordem, a Carta Magna dispõe, ainda, sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Já quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, cristalino o vício de iniciativa na edição do Projeto de Lei.

Veja que o objeto da proposição em análise trata-se de uma proposição autorizativa, deflagrando o insuperável vício de inconstitucionalidade, tendo em vista sólido entendimento jurisprudencial de que é inconstitucional Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo cumprir suas atribuições.

Tem-se que a propositura legislativa meramente autorizativa, constitui um expediente usado por parlamentares para realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm a iniciativa das leis, em geral matérias administrativas.

Mediante esse tipo de lei passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado.

Ocorre que os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis.

Para compensar essa perda, visando burlar as regras previstas na Constituição é que surgiram as leis autorizativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

O objeto da autorização, por já ser de competência constitucional do Executivo, não poderia ser determinado, mas é apenas autorizado pelo Legislativo. Tais leis, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição.

Registre-se que em 17 de março de 1982 - ainda sob a Constituição (Emenda Constitucional nº 1/69) anterior à atual - o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou representação (nº 993-9) por inconstitucionalidade de uma lei estadual (Lei nº 174, de 8/12/77, do Estado do Rio de Janeiro) que autorizava o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa. Nesse julgamento, decidiu, textualmente: "O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa".

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, consolidou esse entendimento na famosa Súmula nº 5, que firmou clara posição no sentido de que: "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

Ante ponderações tão consistentes, não haveria como contestar a constitucionalidade das "proposições autorizativas". Contudo, o avanço das reflexões sobre esse tema alterou a posição inicialmente a favor da constitucionalidade dessas proposições. O marco divisor de águas foi o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva.

O Relator resumiu o seu ponto de vista de forma lapidar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

"O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz".

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". (ADIMC-724-RS, Julgamento em 07.05.1992 - Tribunal Pleno).

A doutrina igualmente acompanhou a alteração de posição do Supremo Tribunal Federal, na questão da constitucionalidade das leis engendradas por "proposições autorizativas".

Manoel Gonçalves Ferreira Filho leciona que:

"Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu.

E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente permita". (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Por todo o exposto, dúvida não há de que atualmente a doutrina jurídica e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não reconhecem a constitucionalidade de uma lei gerada por "proposição autorizativa", advinda do Legislativo, pois tais proposições são manifestamente inconstitucionais.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, concluímos que o projeto de lei é **INCONSTITUCIONAL**.

Cumprе ressaltar que o Poder Executivo através da Secretaria de Esportes, promoção da Saúde, Juventude, Idoso e Lazer dispõe de projetos esportivos para idosos, por meio do Programa AGITA, aulas de hidroginástica na Fábrica do Saber, atividades de ginásticas desenvolvidas em núcleos e atividades desenvolvidas das academias da saúde com professores da Secretaria de Esportes, promoção da Saúde, Juventude, Idoso e Lazer.

Assim, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante inobservância a legislação Federal, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total.

Assim, decidi vetar totalmente o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755
RUBENS BOMTEMPO

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2022.11.09
17:25:12 -03'00'

Prefeito